



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL 354

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

601.3

LEI 059/93
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.993

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DE PEDRINHAS PAULISTA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Artigo 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.
- Artigo 2º - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene, limpeza e segurança das vias públicas, a distribuição de alimentos, incluindo todos os locais onde se vendem bebidas e produtos alimentícios, assim como os hospitais, motéis, hotéis, necrotérios, cemitérios e todos os locais de acesso público.
- Artigo 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará relatório circunstanciado ao responsável pela irregularidade sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e segurança pública; não sendo atendidas as sugestões será o mesmo intimado a atendê-las, após o que será multado.

CAPÍTULO II

Da utilização do espaço do município.

SEÇÃO I

Das vias e logradouros públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 100 - FONE: 011-3333-1000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

001-3

- Artigo 42 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.
- Artigo 52 - É proibido lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, assim como lançar aos passeios as águas servidas ou pluviais, sendo necessário seu encaminhamento por canalização embutida sob o piso do passeio, até a guia e sarjeta.
- Artigo 62 - A limpeza do passeio e sarjeta fronteira às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título, bem como a construção e conservação, de acordo com os padrões exigidos pela Prefeitura Municipal.
- PARAG. ÚNICO - É proibido varrer ou depositar lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos, sobretudo nos ralos, bocas de lobo, valas, sarjetas, canais.
- Artigo 72 - É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar detritos, papéis, anúncios, reclame, entulhos de construção ou reforma, resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores ou quaisquer detritos sobre esses logradouros ou imóveis vizinhos.
- Artigo 82 - É proibido danificar, obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio ou forma, os dispositivos ou instalações de qualquer natureza, edificados ou aprovados pelo Poder Público, nas vias públicas urbanas ou áreas de servidão, retardando ou impedindo o livre escoamento das águas.
- Artigo 92 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública fica terminantemente proibido:
- I - permitir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouros públicos;
 - II - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - III - obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

- IV - usar a via pública como depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção ou reforma, a não ser nos casos previstos em lei específica (Código de Obras);
- V - queimar, mesmo nos próprios quintais, restos orgânicos ou inorgânicos, poluentes ou não, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- Artigo 10 - Não será permitida a preparação de reboco ou qualquer tipo de argamassa em vias públicas.
- Artigo 11 - O lixo domiciliar será recolhido em recipientes, apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- Artigo 12 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- Artigo 13 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior das edificações, serão toleradas a descarga e a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.
- PARÁG. 1º - Após o prazo de que trata este artigo, permanecendo ainda os materiais irregularmente, a Prefeitura fará o recolhimento ao depósito público.
- PARÁG. 2º - Nos casos previstos no "caput" deste Artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos por meio de sinalização adequada, à distância conveniente, sobre a existência de obstáculos ao livre trânsito.
- Artigo 14 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.
- Artigo 15 - É proibido o uso ou a ocupação dos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, assim como, por ato ou omissão, causar danos ou prejuízo de qualquer natureza nos jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

80744

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos às vias públicas.

Artigo 17 - É proibido embarracar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

- I - conduzir pelos passeios, quaisquer volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - expor produtos ou mercadorias nos passeios;
- IV - armar quiosques, bancas ou barracas sem autorização do poder público;

PARAG.ÚNICO- Excetuam-se os disposto no item II deste Artigo, carrinhos ou cadeiras de rodas de enfermos e, em suas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 18 - Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados conetos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada e aprovada pela Prefeitura Municipal a sua localização.

SEÇÃO II

Das vias e logradouros públicos municipais

Artigo 19 - São consideradas municipais as estradas e caminhos para os efeitos desta lei as que servem ao livre trânsito público e cuja área do leito seja propriedade da municipalidade, por escritura, por posse, por costume, por servidão ou a qualquer título.

Artigo 20 - Estão sujeitas às normas aqui expressas as estradas principais, troncos e as secundárias ou de ligação.

Artigo 21 - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 15 (quinze) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 569

CEP: 13.240-000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

001/0

Artigo 22 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas, a Prefeitura Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade das estradas.

Artigo 23 - Quanto a largura e faixas de domínio devendo ser obedecidas rigorosamente as seguintes medidas:

I - Estradas principais ou troncos, com 21 (vinte e um) metros de domínio;

II - Estradas secundárias ou de ligação, com 14 (catorze) metros de domínio.

Parágrafo único - O leito comovavel das estradas Municipais ou troncos será de 8 (oito) metros e das estradas secundárias ou de ligações será de 6 (seis) metros.

Artigo 24 - Nos casos de necessidade do alargamento das estradas municipais para atender às exigências desta lei, quando as laterais forem de proprietários diferentes, a obrigação pela cessão de faixas de terras será rigorosamente igual para cada proprietário salvo casos de concordância de grêdes e traçados.

PARAG. 1º - Os alargamentos quando necessários e as áreas fornecidas gratuitamente pelos proprietários lindeiros ficarão isentos da contribuição de melhorias.

PARAG. 2º - Não havendo a cessão, das áreas gratuitamente, a Prefeitura Municipal obriga-se a fazer o levantamento completo de custos da obra para que possa rateá-los, fazendo o lançamento destes custos entre todos os beneficiados lindeiros.

Artigo 25 - Fica proibido aos proprietários dos terrenos lindeiros ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - fechar, danificar, obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito das estradas, sem autorização da Prefeitura Municipal, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for concedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 199

CEP: 13.200-000

TEL: (13) 3333-1000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

001/10

- II - destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, valetas de proteção da estrada mesmo no interior das propriedades lideiras;
- III - fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lideiras;
- V - colocar mata-burros, ponteiras, palanques, tocos, raízes, valetas de escoamento de águas transversais ao leito da via ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem a livre circulação de veículos bem como a utilização de máquinas e os trabalhos de conservação nas estradas municipais;
- VI - permitir que as águas pluviais concentradas na sua propriedade rural atinjam a estrada do município, seja por falta de valetas, curvas de nível mal dimensionadas ou mesmo por erosões existentes que devam ser controladas pelos proprietários;
- VII - entulhar as estradas municipais com restos, restieiras de culturas animais e limpeza de acenos.

PARAG.ÚNICO- Qualquer pessoa que infringir o estabelecido neste Artigo, será intimado a reparar sua infração; não obedecendo à intimação, a Prefeitura Municipal reparará, cobrando-lhe as despesas efetuadas acrescidas de multas além das responsabilidades civis por acaso decorrentes de atos praticados.

Artigo 26 - Nas estradas municipais em que as condições de declividade exigirem, a Prefeitura Municipal poderá construir bacias de retenção ou cacimbas às margens das estradas, dentro dos limites das propriedades privadas, sem indenizações das áreas, visto os benefícios hídricos auferidos pelos lideiros.

PARAG.ÚNICO- No caso de abertura de novas estradas municipais bem como no caso de reformas das estradas já existentes ou onde inexister o escoamento de águas pluviais, a Prefeitura Municipal construirá bacias de retenção, ficando, nesse caso, a manutenção das mesmas por conta dos proprietários rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 389

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00117

- Artigo 27 - Os proprietários lindeiros as estradas municipais ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, construir tapumes, ou qualquer tipo de barreira dentro da área de domínio, determinada no Artigo 23, respeitadas, além disto, as faixas que possam prejudicar a visibilidade do trânsito.
- Artigo 28 - O Executivo do município poderá autorizar a conservação de estradas ou caminhos rurais de apoio à malha oficial desde que justificada a necessidade à produção agrícola, devendo, nestes casos, ser feito antecipadamente o recolhimento dos custos dos serviços a executar aos cofres públicos.
- Artigo 29 - É proibido, trafegar nas estradas da malha oficial do município com qualquer equipamento ou objeto que danifique ou escarifique o leito das mesmas, tais como grades e arados, traçados por arrasto.

SEÇÃO III

Da higiene das edificações

- Artigo 30 - É proibida a abertura e conservação em passeios ou áreas públicas de fossas sépticas, negras ou poços absorventes.
- Artigo 31 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos ou pantanosos servindo de depósito de lixo ou de quaisquer materiais nos limites da zona urbana.
- Artigo 32 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas avançarem para a rua.
- Artigo 33 - Poderão ser vistoriadas pelo órgão competente todas as edificações insalubres, a fim de se verificar:
- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 500

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

01125

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública;

- PARAG. 19 - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, sob pena de multa, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.
- PARAG. 29 - Quando não for possível a remoção de insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou a outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado para a demolição.
- PARAG. 39 - O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.
- Artigo 34 - Não é permitido conservar água estagnada em recipiente nos quintais ou pátios das edificações situadas na zona urbana e as caixas d'água das construções deverão ser fechadas.
- Artigo 35 - É obrigatória a conservação condigna com o espaço urbano das fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações.
- Artigo 36 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, nos seguintes locais: elevadores, transportes coletivos, auditórios, museus, hospitais, escolas, bibliotecas e anfiteatros.

SEÇÃO IV

Da higiene da alimentação

- Artigo 37 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.
- Artigo 38 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos deteriorados, nocivos à saúde; serão eles apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a sua inutilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL 190

CEP: 13.200-000

13.200-000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

10/11/2011

PARÁGR.ÚNICO- Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Artigo 39 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 40 - As licenças de funcionamento poderão ser suspensas quando a fiscalização do Município constatar irregularidades, tomando-se por base a inobservância do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V

Da preservação do meio ambiente

Artigo 41 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura Municipal exigirá parecer técnico da CETESB sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento, assim como na renovação de alvará para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

PARÁGR.ÚNICO- Em casos de Micro-Empresas isentas da licença da CETESB, desde que consideradas fontes poluidoras, deverão ter seus processos analisados pelo setor técnico da Prefeitura Municipal, podendo não ser aprovada sua instalação.

Artigo 42 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, que pode delegá-los a concessionários obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

PARÁGR. 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 309

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00130

- PARÁG. 2º - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvores importante no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.
- Artigo 43 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de quaisquer objetos e instalações.
- Artigo 44 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- PARÁG. ÚNICO - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, matos, capoeiras próprias ou alheias que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:
- I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;
 - II - comunicar a Polícia Florestal e os proprietários limieiros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo;
 - III - manter, no local, pessoas responsáveis pela fiscalização das chamas até o término das mesmas.
- Artigo 45 - É proibido explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem a devida licença dos órgãos competentes.
- Artigo 46 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Artigo 47 - É proibido obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos de água, valas de estradas ou vias públicas.
- Artigo 48 - É proibido furar poços semi-artesianos e artesianos sem autorização prévia da Prefeitura Municipal, na área total da zona urbana do município.
- Artigo 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, ou promover divertimentos ruidosos na cidade, sem licença das autoridades municipais e policiais.
- Artigo 50 - Os proprietários ou possuidores de terrenos urba-



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00391

nos, edificados ou não, localizados na área central, são obrigados a mantê-los com altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, e a executar calçadas em logradouros onde existam infra-estrutura de guias e sarjetas, água e esgoto, bem como manter a limpeza dentro dos padrões mínimos de conservação.

Artigo 51 - Em terrenos urbanos e desprovidos de infra-estrutura, é proibido lançar ou depositar lixo de qualquer natureza, materiais recicláveis, bem como manter água estagnada sob qualquer forma.

CAPÍTULO III

Da numeração de prédios

Artigo 52 - A numeração de prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

- I - o número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
- II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: na área central, as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de sul para norte e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste; nos bairros e vilas de periferia, dar-se-á sempre a partir da extremidade mais próxima do cruzamento da Avenida Brasil com a Avenida Itália;
- III - a numeração será "par" à direita e "ímpar" à esquerda do eixo da via pública do sul para o norte e de leste para oeste;
- IV - quando a distância em metros de que trata este artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASÍLIA - 29 - PEDRINHAS PAULISTA - SP

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00112

- Artigo 53 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, receberão obrigatoriamente um número oficial, que deverá ser colocado em local de fácil visibilidade.
- PARAG. 1º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção.
- PARAG. 2º - Quando existir mais de uma edificação num mesmo terreno, cada edifício deverá receber uma numeração própria, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.
- PARAG. 3º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.
- PARAG. 4º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei, bem como dos que apresentarem erro de numeração.
- Artigo 54 - É proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Do bem-estar público

SEÇÃO I

Do comércio, da Indústria, da Prestação de Serviço e das Feiras Livres

SUB-SEÇÃO I

Do licenciamento

- Artigo 55 - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.
- PARAG.ÚNICO- A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 100

CEP: 13.200-000

TEL: (13) 3333-1000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00115

mentos, depois de recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

Artigo 56 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais competentes poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

PARAG. 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, avariados ou não, serão apreendidos.

PARAG. 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não avariados são obrigados a submetê-los a aferição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUB-SEÇÃO II

Do funcionamento

Artigo 57 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Comércio varejista e atacadista: de segunda à sábado, das 8 às 18 horas;

II - Autos serviços (supermercados): de segunda à sexta-feira, das 8 às 18 horas; aos sábados, das 8 às 16 horas, sujeitando-se ao que dispõe o Código Tributário do Município;

III - Estabelecimentos localizados em recintos fechados denominados "shoppings" e "hipermercados" de segunda à sábado, das 8 às 22 horas, sujeitando-se ao que dispõe o Código Tributário do Município.

IV - Mercenarias, empórios, quitandas, "varejões", bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, churrascarias, pizzarias, chopeiras, laticínios, panificadoras, açougues, peixarias, casas de carnes, auto-elétricas, bonnacharias, bancas de jornais e revistas, salão de cabeleireiros (as), salão de barbeiros, engraxata-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA MARCELINO MANTOVANI, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - PEDRINHAS PAULISTA - SP

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

005/79

rias, video-locutoras e demais similares estão isentos dos honorários acima fixados, obedecendo todos os estabelecimentos a legislação trabalhista e a relativa ao sossego público, sujeitando-se ainda ao que dispõe o Código Tributário do Município.

PARAG. 1º - Fica autorizado o funcionamento ininterrupto dos estabelecimentos comerciais, exceto as farmácias, de segunda à sexta-feira até as 22 horas, e, aos sábados, até as 18 horas, no período de 1º a 31 de dezembro, e nas vésperas dos dias considerados feriados observadas as legislações federal, estadual, e municipal, notadamente a trabalhista e a relativa ao sossego público.

PARAG. 2º - Será permitido o trabalho em honorários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais nos seguintes estabelecimentos que:

- I - tenham processo de produção que não possa ser interrompido, tais como usinas de álcool, fundições e congêneres;
- II - manipulem bens com horário de distribuição determinado e matutino, tais como laticínios, jornais, e padarias;
- III - prestem serviços públicos essenciais, tais como produção e distribuição de energia elétrica, coleta de lixo, pronto-socorro médico ou dentário, segurança pública, purificação e distribuição de água, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, transportes coletivos.

PARAG. 3º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, ficando os mesmos sujeitos aos tributos devidos, bem como de atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Artigo 58 - Fica autorizado o funcionamento de farmácias noturnas no horário das 18 às 8 horas.

PARAG. 1º - As farmácias noturnas não poderão abrir suas portas durante o dia, salvo domingos e feriados.



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00110

- PARAG. 2º - Aos sábados as farmácias noturnas iniciarão suas atividades comerciais às 12 horas.
- PARAG. 3º - É vedado o funcionamento de outras farmácias no horário de funcionamento das farmácias noturnas.
- Artigo 59 - As farmácias deverão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- Artigo 60 - Os serviços de alto-falantes com fins comerciais dependem de autorização expressa da Prefeitura Municipal a quem compete a sua regulamentação.

SUB-SEÇÃO III

Das feiras livres

- Artigo 61 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos pré-determinados pela Prefeitura e terão seu funcionamento fixado em local, dias e horários pelo Poder Executivo, mediante decreto.
- Artigo 62 - As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, monmente os perecíveis.
- Artigo 63 - Poderão ser comercializados em feira livre:
- I - gêneros alimentícios;
 - II - produtos para limpeza doméstica;
 - III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
 - IV - confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico;
 - V - artesanato.
- Artigo 64 - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.
- PARAG. 1º - A fiscalização de pesos e medidas será feita pelo



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00130

setor competente da Prefeitura Municipal, que manterá, no recinto das feiras livres, órgãos destinados para esse fim.

PARAG. 2º - Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo que estes sejam vistos com facilidade pelo público.

Artigo 65 - O custo de funcionamento será relativo a área e ao custo de manutenção e limpeza do recinto local das feiras livres do Município.

Artigo 66 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no que couber, o disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 67 - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I - sua localização será fixa, intransferível e determinada pelo Poder Executivo, que disciplinará o uso do espaço mediante estudos que visam a sua melhor higiene e conservação dos alimentos;

II - as superfícies de quaisquer alimentos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;

III - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e rejeitos ao chão;

IV - para embulhar as mercadorias deverá ser utilizado papel impermeabilizado, folhas plásticas, sacos plásticos, sendo proibido o uso de papel impresso, jornal ou já utilizado;

V - os feirantes deverão usar avental ou similar de cor branca ou clara.

Artigo 68 - As bancas para venda de pescados deverão ser cobertas com metal inoxidável, devendo a água de degelo e a água de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00157

- Artigo 69 - É proibido vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo ou deteriorados.
- Artigo 70 - É proibido a exposição ou utilização de animais vivos no recinto local das feiras livres como veículo de propaganda para a venda de produtos.
- Artigo 71 - O preço da ocupação de área será expedido em forma de licença, que será lançada pela Prefeitura do Município de acordo com o decreto do Executivo e antecipadamente, nos meses de janeiro a julho.
- PARAG. 1º - Só poderão operar nas feiras livres produtores ou revendedores devidamente licenciados e matriculados na Prefeitura do Município.

SEÇÃO II

Dos cemitérios

- Artigo 72 - Os cemitérios do município serão mantidos ou erigidos em área pública destinadas exclusivamente a esse fim, conforme determinação da lei de zoneamento e serão administrados pela autoridade do município.
- PARAG. 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias de qualquer credo, respeitada a tranqüilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.
- PARAG. 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou qualquer outro tipo de discriminação.
- Artigo 73 - A construção, ampliação ou reforma de cemitérios far-se-ão mediante projetos aprovados pela autoridade do município e em consonância com as leis de posturas vigentes.
- Artigo 74 - Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da Certidão de Óbito do sepultando.
- Artigo 75 - As reenumerações de nestos montais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 394 - FONE: (13) 3361-1000 - FAX: (13) 3361-1001

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

001.5

Artigo 76 - As exumações de corpos inumados somente serão autorizadas após o decurso de 3 (três) anos, desde que os restos mortais estejam em condições de traslado.

PARÁG.ÚNICO- Para exumações em prazos inferiores ao fixado neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial, por escrito.

Artigo 77 - Nos cemitérios municipais poderão ser feitas concessões perpétuas desde que quitados os preços devidos.

Artigo 78 - As concessões de sepulturas não poderão ser objetos de qualquer transação, comércio ou transferência.

Artigo 79 - No caso de abandono das sepulturas concedidas, caracterizado pela falta de limpeza e conservação que leve a danos para os usuários do local, a concessão poderá cair em omissão, pendendo o concessionário sucessor todos os direitos dela decorrentes.

PARÁG. 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade do Município responsável pelo serviço do cemitério juntamente com um funcionário, analisarão a situação em que se encontra a sepultura, lavrando termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do quadro da portaria a relação das sepulturas que se encontram nessa condição, com o número e quadra das mesmas.

PARÁG. 2º - Se decorridos 90 (noventa) dias dessa divulgação, o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

Artigo 80 - Extinta a concessão por ter caído em omissão, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito do ex-comissionário a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

PARÁG.ÚNICO- Os restos mortais porventura existentes na sepultura serão exumados e depositados no ossário.

Artigo 81 - Se os concessionários ou sucessores trasladarem os restos mortais de uma para outra sepultura ou para outro cemitério, deixando a mesma vazia, a concessão cairá automaticamente em omissão e suas construções e implementos serão incorporados ao patrimônio do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 1.000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

011/83

- Antigo 82 - As sepulturas terão obrigatoriamente tamanho padronizado.
- Antigo 83 - Quando particulares executarem prestação de serviços no cemitério, os mesmos terão que ter, obrigatoriamente, inscrição municipal.
- Antigo 84 - De 25 de outubro a 05 de novembro, não serão permitidas construções ou reformas de sepulturas no cemitério municipal, somente sendo permitido os serviços de pintura e faxina.
- Antigo 85 - Os restos de vela existentes no cemitério serão doados ao Fundo Social de Solidariedade ou entidades beneficentes.
- Antigo 86 - O horário de expediente dos cemitérios municipais será das 7 às 17 horas.
- PARAG.ÚNICO- Excepcionalmente serão autorizados pela administração do município os sepultamentos fora do horário estabelecido.
- Antigo 87 - Não serão permitidos ornamentos ou vasos com recipiente para acúmulo de água que possa servir para proliberação de insetos.

SEÇÃO III

Dos divertimentos públicos

- Antigo 88 - Para realização de divertimentos públicos e festejos, ou qualquer concentração popular nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura, qualquer que seja a finalidade.
- Antigo 89 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção, higiene e segurança do edifício, e procedida a vistoria pericial e alvará policial.
- PARAG. 10 - Sempre que couber, será também a prova de pagamento de direitos autônomos na forma da Lei Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 100 - PEDRINHAS PAULISTA - SP

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

011111

- PARÁG. 2º - Verificado que qualquer estabelecimento de diversão desvirtue a sua finalidade com quaisquer outras, a sua licença será imediatamente cassada, promovendo o Poder Público a responsabilidade criminal dos seus dirigentes.
- Artigo 90 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do recinto.
- Artigo 91 - A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, podendo esta exigir, se julgar conveniente, uma caução que garanta as despesas com eventual recomposição do logradouro.
- PARÁG. 1º - O depositante será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.
- PARÁG. 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público após as vistorias em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal, mediante pagamento do tributo e do preço público devido.

SEÇÃO IV

Da propaganda em geral

- Artigo 92 - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal e do pagamento do preço respectivo.
- Artigo 93 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I - pela natureza tenham como consequência aglomerações, ou obstáculos prejudiciais ao trânsito público;
 - II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;
 - III - ofendam a moral e os bons costumes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASÍLIA, 1000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

9811

IV - sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins públicos;

V - nos edifícios públicos.

SEÇÃO V

Do serviço de abastecimento de carne verde

SUB-SEÇÃO I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Artigo 94 - Os matadouros do município, estejam localizados em área urbana ou rural, deverão ser regidos pelos Códigos de Obras, Sanitário do Estado de São Paulo e pelo Plano de uso do solo.

Artigo 95 - O transporte dos produtos resultantes do abate devem seguir as normas de higiene estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 96 - Os animais a serem abatidos deverão ser recolhidos ao curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo zelador ou responsável pelo matadouro.

Artigo 97 - Será mantido registro de entrega de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, números de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias.

Artigo 98 - O zelador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

PARÁG.ÚNICO - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 6 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal, cobrindo todas as despesas por conta do proprietário.

Artigo 99 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio paga-



ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00162

mento do tributo ou preço público a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

SUB-SEÇÃO II

Da matança e inspeção sanitária

Artigo 100 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate; sem a presença dele, não será efetuado.

PARAG.ÚNICO- O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo zelador do estabelecimento.

Artigo 101 - Em caso de exame realizado pelo zelador e quando não seja possível ouvir um profissional habilitado a simples suspeita de enfermidades determinará a rejeição dos animais.

Artigo 102 - As neses rejeitadas em pé serão retinadas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

PARAG.ÚNICO- O zelador poderá impedir a entrada de neses que possam, desde logo, ser reconhecidas como impronunciáveis para matança.

Artigo 103 - É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:

- a) vitelos com menos de 18 meses de vida;
- b) suínos com menos de 3 semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de 4 semanas de vida;
- d) animais que não tenham repousado, no mínimo, 24 horas no curral anexo ao estabelecimento;
- e) animais caquetigos ou extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) matrizes em visível estado de gestação;
- h) matrizes com sinais de parto recente;

PARAG.ÚNICO- Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retiná-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 104 - A matança começará na hora determinada pela Adminis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 389

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

0005

tração do município e será feita por grupo de gado pentecente a cada marchante.

Artigo 105 - Qualquer seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Artigo 106 - Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro com as vísceras.

Artigo 107 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo zelador do matadouro, observada a norma do artigo 114; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, que, se condenados, motivarão a apreensão do animal, da carcaça ou parte da carcaça, das vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Artigo 108 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas serão chameados com a pele, chifres e cascos.

PARAG. 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculos, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

PARAG. 2º - Os funcionários que tiverem manuseado carcaça, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Artigo 109 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estancos para sua inutilização, na forma do Parágrafo Único deste artigo, ou terão o aproveitamento industrial permitido.

PARAG. ÚNICO - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e pela Saúde Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASH, 207

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

0017

Artigo 110 - O sangue, para uso alimentar ou fins industriais, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

PARAG.ÚNICO- Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Artigo 111 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas no depósito de carne verde até o momento de seu transporte para os açougues.

Artigo 112 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares e levadas aos açougues.

Artigo 113 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinados.

Artigo 114 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a injeção de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Artigo 115 - As condenações e inutilizações, totais ou parciais, serão registradas com especificação de sua causa em livro próprio a que se refere o artigo 98.

Artigo 116 - Se qualquer doença epizótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Artigo 117 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa mortis", concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 110.

SUB-SEÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 118 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 1911

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

01753

- PARÁG. 1º - Nos bairros rurais onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo exclusivo da população rural, somente poderá ser abatido após exame efetuado pelo fiscal ou profissional responsável pela área.
- PARÁG. 2º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal exonerará, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.
- Artigo 119 - Além da fiscalização prevista, exigiu-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias deste título.
- Artigo 120 - As taxas referentes à matança e transporte de carnes vendes do matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.
- PARÁG.ÚNICO- Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigiu-se-ão as taxas e tributos em vigor.
- Artigo 121 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.
- PARÁG. 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.
- PARÁG. 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela.
- Artigo 122 - É expressamente proibido na cidade e distritos manter-se em pátios particulares gado de qualquer espécie destinado ao corte.

SUB-SEÇÃO IV

Dos estabelecimentos de abastecimento de carne vende

- Artigo 123 - A venda a varejo de carne vende, toucinhos e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, previamente aprovados pela Secretária da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA JOÃO GABRIEL, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - PEDRINHAS PAULISTA - SP

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

30110

Artigo 124 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II - a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

III - na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentas gramas por quilograma;

IV - toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos de telas de arame, e a carne vendida ao varejo, no balcão, deve ser embalada em papel apropriado, sendo somente permitido o uso de papel impresso no sobre-embulho;

V - não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Artigo 125 - As carnes e toucinhos importados de outro município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos que provem ter sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Artigo 126 - É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Artigo 127 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar de que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Artigo 128 - Os contadores e vendedores, sejam proprietários ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASILELA, 299

EST. 13000-000

CEP. 13000-000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

60107

empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gonnos brancos, mudados diariamente.

Artigo 129 - Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, senão depois de satisfeitas as exigências do Código de acordo com o artigo 125.

Artigo 130 - Os açougues existentes na cidade e distritos, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às normas prescritas no artigo 130, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARAG.ÚNICO- A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

SEÇÃO VI

Das medidas referentes aos animais

Artigo 131 - É absolutamente proibida a permanência de animais nas vias públicas.

PARAG.ÚNICO- É proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou pontas.

Artigo 132 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do município.

PARAG.ÚNICO- A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 133 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

PARAG.ÚNICO- Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 134 - Os cães em geral não poderão andar soltos nas vias públicas mesmo que em companhia de seu dono, devendo ser conduzido com a respectiva guia.

Artigo 135 - Os cães sem proprietários que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 599

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

001.5

- PARÁG. 19 - Os proprietários dos cães apreendidos terão um prazo de 3 (três) dias, a contar da data da apreensão, para retirá-los.
- PARÁG. 20 - Não sendo retirados no prazo, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 134.
- Artigo 136 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.
- Artigo 137 - São proibidas, no perímetro urbano do município, as seguintes atividades:
- a) criação ou engorda de porcos;
 - b) criação de qualquer espécie de gado;
 - c) criação de abelhas;
 - d) criação de pombos;
 - e) criação de galinhas em grande número;
 - f) passagem de tropas e rebanhos sem a devida precaução.
- Artigo 138 - Todo proprietário ou possuidor de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros ou outros insetos nocivos à lavoura nele existentes.
- PARÁG. 19 - Verificada a existência de formigueiros na zona urbana, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder-se o seu extermínio.
- PARÁG. 20 - O serviço de extinção, sem prejuízo da iniciativa particular, será, sempre que possível, realizado pela Prefeitura, a pedido do proprietário, com indenização das despesas decorrentes. A Prefeitura, sempre, fiscalizará o serviço de extinção quando não o realizar.
- PARÁG. 30 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa estipulada no artigo 148.

SEÇÃO VII

Dos inflamáveis e explosivos e da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASÍLIA, 1000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00115

- Artigo 139 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.
- Artigo 140 - São considerados inflamáveis, entre outros: fósforos, e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éter, álcool, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
- Artigo 141 - Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminados, clonados, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.
- Artigo 142 - É absolutamente proibido:
- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local determinado pela Prefeitura Municipal;
 - II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- PARAG. 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal na respectiva licença, de material explosivo que não ultrapasse a venda provável em vinte dias.
- PARAG. 2º - Os fogueteiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.
- PARAG. 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos metros, é permitido ao depósito conter maior quantidade de explosivos.
- Artigo 143 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRÁS L. 1000

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

68870

Artigo 144 - As licenças para exploração serão por prazo fixo.

PARAG.ÚNICO - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura Municipal, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 145 - É proibida a extração de areia, argila e salbno em todos os cursos de água do município:

- I - à jusante do local em que recebam contribuição de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilite a formação de lagoas ou cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo, a muralhas ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

PARAG.ÚNICO - Fica expressamente proibido o recolhimento de areias, terras e cascalhos ao longo de todas as estradas municipais.

CAPÍTULO V

Das infrações e penas

Artigo 146 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for de terminado.

Artigo 147 - O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a MULTAS que serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Disposição final



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

AVENIDA BRASIL, 399

ADMINISTRAÇÃO DO POVO

00171

Artigo 148 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pedrinhas Paulista-SP, 25 de Novembro de 1.993.

EVALDO ZANGRANDO PACHECO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

NEUZA DE OLIVEIRA PACHECO
Diretora de Gabinete